



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Alvorada
Secretaria Municipal de Governo e Gabinete

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 019/2018

Of. 025-2018

Alvorada, 18 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar-lhe que vetei integralmente o Projeto de Lei 019/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1061/99, usando da prerrogativa conferida pela Carta Magna ao Chefe do Poder Executivo em seu art. 66, parágrafo primeiro e recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 66, parágrafo primeiro, bem como pela Lei Orgânica em seu art. 43, parágrafo primeiro.

Em que pese o Nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se veto integral, na conformidade das razões que passo a expor.

A alteração que a Câmara Municipal pretende realizar através da inclusão de § 3º ao art. 4º da Lei Municipal nº 1061/99, está eivada de inconstitucionalidade, invadindo a autonomia do Poder Executivo e afrontando ao princípio da separação dos poderes.

Essas modificações interferem diretamente nos estudos técnicos, de competência exclusiva do Poder Executivo, de elaboração de Projeto Básico e preparação das minutas do edital de licitação e do contratos de permissão do serviço de transporte escolar.

Uma vez que compete a este Poder a gestão, planejamento, fiscalização e delegação do serviço de transporte municipal deve permanecer sob sua exclusiva autonomia, dentro do Princípio da Separação dos Poderes, realizar avaliações técnicas e estabelecer o modo de sistema de transporte que pretende licitar, o prazo da permissão e a forma de julgamento do processo de licitação para delegação do serviço público.

Ao receber o projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa, o mesmo vem eivado de inconstitucionalidade, seja por vício de iniciativa, seja porque interfere na organização administrativa, gerando novas atribuições e aumento de despesas. O projeto que deu origem à lei impugnada, por tratar de matéria administrativa - transporte escolar -, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que não foi observado pelo Legislativo, inquinando de vício formal a norma editada. Além disso, aduziu que a lei feriu o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e trouxe aumento de despesas, quebrando o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão, afrontando, assim, o texto constitucional.

A norma impugnada foi vazada nos seguintes termos:

Art. 4º [.....]

[.....]

§ 3º. Para as entidades escolares que atuem na pré-escola e educação básica, e que possuam veículo registrado em seu nome ou de pessoas integrantes de seu contrato



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Alvorada
Secretaria Municipal de Governo e Gabinete

social, ou ainda um contrato de prestação de serviço com o proprietário do veículo, poderão explorar os serviços de seu estabelecimento, ou seja, transportar seus alunos de sua residência para sua entidade e vice-versa.

A regulamentação dos serviços permitidos compete, inegavelmente, ao Poder Público por determinação constitucional (artigo 175, parágrafo único, da Carta da República), cumprindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulem essa matéria, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, dispositivos estes aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição da Província, *in verbis*:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Como corolário, imperativo reconhecer que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis invadiram eles competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa, relativa ao transporte escolar municipal, especificamente sobre uma *nova modalidade para entidades escolares que atuem na pré-escola e educação básica e que possuam veículo registrado em seu nome ou de pessoas integrantes de seu contrato social, ou ainda um contrato de prestação de serviço com o proprietário do veículo, poder explorar os serviços de seu estabelecimento, ou seja, transportar seus alunos de sua residência para sua entidade e vice-versa.*

Não há possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

8



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Alvorada
Secretaria Municipal de Governo e Gabinete

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Necessário ressaltar, ainda, que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa trilha, é oportuno compilar o seguinte julgado que destaca a existência de vício insanável de iniciativa em hipóteses semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044000081, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2012)

Diante das razões apresentadas não cabe a alteração legislativa proposta, pois, a redação atual está em consonância com o que é aplicado na Secretaria Municipal de Mobilidade e Segurança Urbana e qualquer mudança no transporte escolar está previamente estabelecido em parâmetros normativos da legislação vigente.

Em virtude da razão supra exposta, resolvi vetar integralmente o referido Projeto em causa, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Alvorada.

Certo de que a razão do presente veto há de sensibilizar os Nobres Edis, sabendo que os Poderes Constituídos trabalham dentro da mais absoluta legalidade, priorizando sempre o interesse da coletividade, fico na expectativa de seu acolhimento.


JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Arlindo Slayfer
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada